

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

A/C da Comissão Permanente de Licitação

REF.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº010/2020.**

O licitante, RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 15.359.955/0001-07, sediada a Rua Igenes Batista Botelho, número 17, Centro, São José de Ubá – RJ, CEP: 28.455-000 já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** em face dos argumentos apresentados pela LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI pelas razões de fato e de direito a seguir:

I - TEMPESTIVIDADE

Considerando que a empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME foi comunicada da decisão de interposição de recurso feito pela LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI através de e-mail no dia 12 de agosto de 2020.

Considerando que o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Portanto, nos termos Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei Federal 8.666/93, o ***presente recurso é tempestivo.***

II - CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, saliente-se que a RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, demonstrou preencher os requisitos necessários para sua habilitação.

O recurso impetrado pela empresa LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI é protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório e a intenção de recurso foi extremamente genérica e sem qualquer fundamentação, uma vez que no dia 05 de agosto de 2020, dia da sessão de

habilitação, a CPL já tomava sua decisão no que tange a habilitação da RM, exarados *verbo ad verbum* lavrados em Ata.

III - MÉRITO

Conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 05 de agosto de 2020, as 14h, referente a concorrência pública 010/2020, processo administrativo 5455/2020, ***“A sociedade empresária RM Construtora e Serviços Ltda. – ME foi considerada habilitada por cumprir todos os itens do instrumento convocatório.”*** (Grifo).

Dentre as habilitas, a empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, conforme consta em ata, apresentou seus documentos de habilitação e que atende perfeitamente as condições estabelecidas no edital.

Porém a empresa LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI culminou por entender que a habilitação da empresa RM foi incorreta, alegando a divergência nos documentos referentes ao quatro técnico da empresa RM.

Os documentos acostados aos autos para comprovação de capacidade técnica a empresa RM apresenta os atestados do Profissional WILLIAN CARNEIRO KELLY e não da Profissional LIVIA VIEIRA DE ALMEIDA PECANHA, dar-se então o motivo de não apresentação de seu registro no CREA.

Além disso a empresa RM apresentou como seu responsável técnico o Profissional Willian Carneiro Kelly, devidamente registrado do CREA, integrante do quadro da empresa e detentor dos atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico apresentados para comprovação de aptidão profissional para execução dos serviços.

Processo Nº 2852/20
Rubrica Nº 1345 Página: 1/1
Data: 13/02/2020

CREA-RJ
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
17738/2020
VALIDA ATÉ: 31/12/2026

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 66 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

DADOS DO REGISTRO

Nome:	WILLIAM CARNEIRO KELLY	Data de Registro:	11/08/1981
Registro:	1881121905	Emitida em:	10/12/2019
Carteira:	RJ-45642/D		
CPF:	754.275.557-72		
RNP:	2003119744		

Título: ENGENHEIRO CIVIL
Atribuições:
RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)
Formado pela(s): UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
Data colação de grau: 11/07/1981

FINALIDADE DA CERTIDÃO: PARA FINS DE LICITAÇÃO

Certidão de Registro Profissional nº 17738/2020
Emitida às: 13/02/2020 15:52 (hora de Brasília)
Código de controle do comprovante: 0.5929491220266454

Este documento possui a validade caso ocorra qualquer alteração posterior nos dados cadastrais nele contidos, desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Valida em todo território nacional.

Reproducible e a validade neste certidão deve ser confirmada no site do CREA-RJ (www.crea-rj.org.br)

Qualquer alteração neste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, aplicando-se a pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro
Rua Almeida, nº 40, Centro, RJ - CEP: 20.076-022
Tel: (21) 2199-2272. E-mail: crea@crea-rj.org.br

CREA-RJ

Isto posto, é mister apontar que a habilitação RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME é **C O R R E T A**, pois a mesma atendeu integralmente as exigências do edital.

IV - PEDIDO

Ante o exposto, conclui que a RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME atendeu integralmente aos ditames do presente Edital, no entanto, não há embasamento legal para exclusão da empresa no certame.

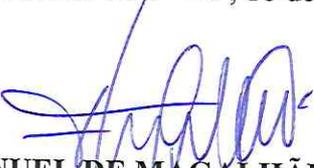
Deste modo, requer que seja desprovido o recurso apresentado pela empresa LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, assim mantendo habilitada a empresa licitante RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, uma vez que esta empresa demonstrou que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Sem mais para o momento renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.

Pede deferimento.

São José de Ubá – RJ , 18 de agosto de 2020.


FANUEL DE MAGALHÃES NETTO
RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ: 15.359.955/0001-07

Fanuel de Magalhães Netto
ID: 22.195.176-5
CPF: 121.009.534-59

15.359.955/0001-07
RM CONSTRUTORA E
SERVICOS LTDA - ME
Rua Igué Batista Botelho, Nº 17
B. Centro - CEP 28.455-000
SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 7

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 20 DE AGOSTO DE 2020.

IMPETRANTE: RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ/MF Nº 15.359.955/0001-07

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7652/2020

PROTOCOLADO EM 18/08/2020

SUMÁRIO: CONTRARRAZÕES REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI.

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL VISANDO A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 31/07/2020 ÀS 10H00.

RELATÓRIO

AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS SÃO TEMPESTIVAS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" §3º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 31/07/2020, A SESSÃO QUE INFORMOU O RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SOMENTE OCORREU EM 05/08/2020 E A CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS SOMENTE OCORREU EM 12/08/2020:

"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;

(...)

§3º INTERPOSTO, O RECURSO SERÁ COMUNICADO AOS DEMAIS LICITANTES, QUE PODERÃO IMPUGNÁ-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS."



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 8

AS CONTRARRAZÕES FORAM PROTOCOLADAS ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7652/2020, PELA EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07, QUE POR SUA VEZ IRRESIGNA-SE CONTRA O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, QUE SOLICITOU SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME EM TELA.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 05/08/2020 ÀS 14H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07 FOI CONSIDERADA HABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

“A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

A EMPRESA LARISSA P. SILVA LOPES SERVIÇOS E ESTRUTURA METÁLICA EIRELI, ALEGOU EM SEU RECURSO QUE “A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 15.359.955/0001-07, APRESENTOU A ENGENHEIRA LÍVIA VIEIRA DE ALMEIDA PEÇANHA NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA, MAS NÃO APRESENTOU O REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA DA MESMA.” (SIC)

POR SUA VEZ A CONTRARRAZOANTE SUSTENTA QUE O RECURSO IMPETRADO “É PROTELATÓRIO E TEM NÍTIDA INTENÇÃO DE TUMULTUAR E ATRASAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E A INTENÇÃO DE RECURSO FOI EXTREMAMENTE GENÉRICA E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO” E QUE “PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA A EMPRESA RM APRESENTA OS ATESTADOS DO PROFISSIONAL WILLIAN



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 9

CARNEIRO KELLY E NÃO A PROFISSIONAL, LIVIA VIEIRA DE ALMEIDA PECANHA, DAR-SE ENTÃO O MOTIVO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE SEU REGISTRO NO CREA.” (sic)

POIS VEJAMOS:

O ITEM 12.1.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊ:

“12.1.2.2 COMPROVAÇÃO DE POSSUIR, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL (AIS) DE NÍVEL SUPERIOR DETENTOR (ES) DE ATESTADO (S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRE (M) QUE O (S) PROFISSIONAL (IS) POSSUI (EM) EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.”

NO TOCANTE A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE QUANTO A EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ESTA NÃO MERECE PROSPERAR, HAJA VISTA QUE A LICITANTE NÃO INDICOU COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ATUAR NA EXECUÇÃO DA OBRA OBJETO DESTE CERTAME A ENGENHEIRA LÍVIA VIEIRA DE ALMEIDA PEÇANHA E SIM OUTRO PROFISSIONAL. LOGO NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAR O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CREA DE UM ENGENHEIRO QUE NÃO IRÁ ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA A SER LICITADA, MESMO QUE ESTE ESTEJA INSCRITO NO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA JUNTO AO CREA.

A FIM DE FUNDAMENTAR A QUESTÃO, CUMPRE RESSALTAR O QUE DISPÕE O ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93 QUE TRAZ A OBRIGATORIEDADE DE INDICAR PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO E DISPONÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO A QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS. BEM COMO O INCISO I DO MESMO ARTIGO, QUE TRAZ A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR REGISTRO OU



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 10

INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE DO PROFISSIONAL MENCIONADO NO INCISO II, CONFORME TRANSCRITO A SEGUIR.

“ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

I - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;”

A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO SUPRACITADO ESTÁ CONTIDA NO ITEM 12.1.2.2, UMA VEZ QUE NÃO É EXIGIDO QUE O PROFISSIONAL INDICADO PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA OBRA EM QUESTÃO ESTEJA INSCRITO NO CREA/CAU DA EMPRESA, TAMPOUCO EXIGE-SE QUE O PROFISSIONAL EVENTUALMENTE INSCRITO DEVE SER O INDICADO PARA ASSUMIR TÃO FUNÇÃO.

AINDA QUANTO AO TEMA, VALE RESSALTAR O ITEM 12.1.2.3 QUE PASSAREMOS A TRANSCREVER:

“12.1.2.3 A COMPROVAÇÃO DE QUE O (S) PROFISSIONAL (IS) MENCIONADO (S) NO ITEM ANTERIOR PERTENCE (M) AOS QUADROS DA LICITANTE DAR-SE-Á MEDIANTE A APRESENTAÇÃO CONTRATO DE TRABALHO, DEVERÁ SER ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 11

DA EMPRESA LICITANTE AUTENTICADO, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL OU FICHA DE REGISTRO E/OU CARTEIRA DE TRABALHO E/OU PREVIDÊNCIA SOCIAL E/OU FICHA DE REGISTRO. CASO O PROFISSIONAL FAÇA PARTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR CÓPIA DO RESPECTIVO CONTRATO SOCIAL.”

ESTE É TAMBÉM O ENTENDIMENTO DA COLETA CORTE DE CONTAS ESTADUAL, QUE EM DECISÃO MONOCRÁTICA RECENTE, ATRAVÉS DO PROCESSO Nº.217.034-4/2020, DEMONSTROU SER ESSA A LINHA JURISPRUDENCIAL DO ILUSTRE ÓRGÃO FISCALIZADOR, QUANDO SOLICITOU QUE O MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RETIFICASSE EDITAL QUE CONTINHA TAL EXIGÊNCIA, CONSIDERANDO QUE APENAS UM TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO PROFISSIONAL INDICADO PELA LICITANTE SERIA SUFICIENTE PARA SANAR A EXIGÊNCIA DO PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA, CONFORME TRANSCRITO ABAIXO:

“G. RETIFICAR A REDAÇÃO DO SUBITEM 12.1.2.2 EXCLUINDO A EXIGÊNCIA DO PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE AINDA NA FASE DE QUALIFICAÇÃO, PODENDO EXIGIR TÃO SOMENTE TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO PROFISSIONAL INDICADO, NO QUAL SE COMPROMETE A COMPOR A EQUIPE TÉCNICA CASO A LICITANTE VENHA A SAGRAR-SE VENCEDORA DO CERTAME.”

PORTANTO, NÃO MERECE PROSPERAR O REQUERIMENTO DA RECORRENTE QUANTO A ESTE ASPECTO.

COM A SIMPLES LEITURA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBSERVA-SE QUE O CONTRATO DE TRABALHO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO É DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EXIGIDO NO ITEM



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 12

12.1.2.2. BASTANDO QUE TANTO O PROFISSIONAL COMO A EMPRESA TENHAM REGISTRO NOS ÓRGÃO COMPETENTES (CREA/CAU).

CONSEQUENTEMENTE, INABILITAR A REFERIDA EMPRESA SOB ARGUMENTO DE QUE A ENGENHEIRA INSCRITA NO CREA DA EMPRESA DEVERIA FIGURAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA DA OBRA A SER LICITADA, EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA MESMA E IGNORAR O PROFISSIONAL INDICADO SERIA EXIGIR CUMPRIMENTO DE REGRA NÃO PREVISTA NO EDITAL O QUE SERIA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

LOGO, A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA É O PRINCÍPIO NORTEADOR DA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DE SUA INTERPRETAÇÃO.

O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º, DO DECRETO Nº 5.450/05 E O ART. 7º DO DECRETO Nº 3.555/00 FAZEM REFERÊNCIA A ESTE PRINCÍPIO. A ADMINISTRAÇÃO DEVE, SEMPRE, DECIDIR EM FAVOR DA AMPLA CONCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE PERQUIRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NO ÂMAGO DO ADMINISTRADOR DEVE ESTAR ARRAIGADO ESTE PRINCÍPIO. QUALQUER CONDUTA QUE RESTRINJA A COMPETITIVIDADE, QUANDO POSSÍVEL, É PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PELOS INTERESSADOS, INCLUSIVE REGRA DE OBRIGATÓRIA FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

A AMPLIAÇÃO DA DISPUTA NÃO SIGNIFICA ESTABELECEER QUAISQUER CONDIÇÕES PARA A DISPUTA, MAS, ANALISAR, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS PARA UMA DADA CONTRATAÇÃO. NÃO PODERÁ ESTABELECEER TÃO SOMENTE CONDIÇÕES GENÉRICAS, ATÉ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 13

POR QUE CADA BEM E SERVIÇO POSSUI A SUA PECULIARIDADE. MAS A EXIGÊNCIA DEMASIADA, QUE FIGURE DESPROPORCIONAL, DEVE SER RECHAÇADA.

LOGO, O PRINCÍPIO DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA NORTEIA TODO O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, DO INÍCIO AO FIM, NAS FASES INTERNA E EXTERNA.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHESS SÃO CORRELATOS.”

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 14

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 15

CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHESS SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 16

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”

O MESMO AUTOR PROSSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 17

(STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 18

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), “A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA”, ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.”

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): “PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 19

VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO”.

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

“CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLESMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.”

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 20

CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: “OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993”.

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

“ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 21

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

BEM COMO, SE LIMITANDO AS RAZÕES DE RECURSO, A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE PROPICIA MAIOR COMPETITIVIDADE ENTRE AS EMPRESAS, PRESERVANDO ASSIM O PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, VISANDO A VANTAJOSIDADE NA FUTURA CONTRATAÇÃO. NÃO TENDO SIDO VIOLADO DISPOSITIVO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A NÃO INDICAÇÃO DA PROFISSIONAL INSCRITA NO CREA DA EMPRESA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA DA OBRA OBJETO DO PRESENTE CERTAME OU A NÃO COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DA MESMA NO CREA.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE CONTRARRAZÕES, TENDO EM VISTA QUE AS MESMAS FORAM TEMPESTIVAS, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM DAR PROVIMENTO E DEFIR O CONTRA-RECURSO ORA APRESENTADO,



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 7652/2020
FLS.: 22

MANTENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO